

Recurso Tributário nº 228/2020

Relator: Conselheira Maria Helena Carames Darriba Cardoso

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Federação Catarinense de Futebol contra a decisão administrativa do Secretário da Fazenda deste município, o qual manteve o lançamento tributário veiculado pelo Auto de Infração nº 034/2019 e oriundo do procedimento fiscal nº 091/2016.

2. Extrai-se do referido auto de infração fl 02 dos autos, que o Fisco Municipal atribuiu a recorrente a prática de serviços na participação de jogos, relativos ao Planejamento, coordenação e organização técnica do Campeonato, nos anos de 2014, 2015 e 2016, impondo-lhe a obrigação de recolher o Imposto Sobre Serviços-ISS, incidente sobre os serviços naqueles exercícios anuais.

3. Dispõe o Parecer Fiscal n.º 194/2019:

“Diante de todo o acima explanado, e das legislações em vigor, as doutrinas e jurisprudência, não resta outra alternativa ao Fisco Municipal, encaminhar pela manutenção das Peças Fiscais nº 032 e 034/2019, em virtude da Federação Catarinense de Futebol, ter deixado de recolher aos cofres públicos municipais no período de: janeiro/2014 a outubro/2016, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, enquadrado no item 17, subitens 01 e 03, da Lista de Serviços anexa a Lei Municipal nº 2326/2004, em razão de ter prestado serviços a terceiros, relativo a: Taxas e Emolumentos e Participação de Jogos, conforme documentação juntada ao Procedimento Fiscal nº 091/2016.”

4. Seguindo a orientação dada pelo parecer supracitado, foi proferida a Decisão Administrativa nº 5441/2019 (fl.43) cujos termos adotaram, na íntegra, a fundamentação do Fisco, culminando no indeferimento do pedido e na manutenção do Auto de Infração nº 034/2019.

5. Discordando do lançamento, a recorrente inicialmente aviou defesa (fls. 05/20), onde sustentou, em suma, que: não ocorreu nenhum jogo de futebol profissional neste município, de 1996 a 2019; não é contribuinte do ISS, pois não realiza jogos de futebol profissional, mas sim os clubes praticantes.

6. A recorrente, a sua vez, interpôs recurso voluntário (fls. 45/68), onde pleiteia o provimento recursal, para reformar integralmente a decisão recorrida para fins de cancelamento do auto de infração nº 34/2019.

7. É o relatório.

Voto

8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso, eis que tempestivo, vez que obedeceu ao prazo previsto no art. 14 da Lei Municipal nº 1368/94.

9. No caso dos autos, a parte recorrente pleiteia, a nulidade do lançamento objeto do Auto de Infração nº 034/2019 em virtude da inobservância, pelo Fisco Municipal, das formalidades inerentes ao procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto.

10. É de afastar-se a alegação de que a Recorrente só presta serviços a seus filiados (clubes) e que as “entradas” são mera reposição dos custos, porque os vendedores de ingressos são os clubes. O que a fiscalização apurou, segundo se informa nos autos, foram receitas de outra ordem. E, mesmo que representassem mera reposição de custos, ainda assim, seriam passíveis de tributação. É que o ISS não incide nem sobre lucro nem sobre “superávit”; esse imposto incide “sobre a prestação de serviços”, com conteúdo econômico, o que ocorre, inequivocamente, no caso. Nesse sentido, não se pode reconhecer na hipótese de incidência a finalidade lucrativa do prestador de serviços. Entidades que não têm finalidades lucrativas podem, perfeitamente, ser contribuintes do ISS. Em outras palavras: podem prestar serviços tributáveis. Não há necessidade, portanto, de constar do estatuto social de determinada entidade ser a sua finalidade lucrativa para que venha a ser contribuinte do ISS.

11. Salienta-se que, embora os Clubes De Futebol Catarinenses conforme regulamento da competição, sejam os destinatários das receitas dos espetáculos desportivos, cabe a Federação Catarinense de Futebol um percentual de até 10% (dez por cento) da receita bruta, que é a entidade organizadora do campeonato.

12. Em todas as hipóteses, desde que haja prestação de serviços, há o fato tributário e, portanto, a incidência do tributo. Pelas mesmas razões, o intuito lucrativo ou a finalidade econômica de lucro não alteram em nada a hipótese de incidência do ISS e, portanto, não compõe a definição dele próprio. Não é circunstância de alguém ter o animus de obter lucro no desenvolvimento de determinada atividade configuradora de prestação de serviços, que acarreta ou afasta a incidência do ISS.

13. As funções exercidas pelas Federações de Futebol já foram reconhecidas pelo STJ, Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 508.981/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Discutia-se naqueles autos se a sujeição passiva das contribuições devidas pela contratação de árbitros, auxiliares de arbitragem, delegados e fiscais de cada espetáculo desportivo, bem como por aqueles que realizam o exame antidoping, bilheteiros, porteiros, maqueiros, seguranças, gandulas e outros profissionais para partidas de futebol seria da Federação ou do time local. O Relator inseriu com destaque no voto trecho de um parecer exarado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, acerca das funções das Federações de Futebol, que considerou elucidativo: "Na realização da competição, especialmente dos jogos de futebol, ficou esclarecido que é a Federação a responsável pelos trio de arbitragem, reservas, delegados e demais representantes do futebol do estado. Igualmente é a Federação responsável pela autorização da realização da partida de futebol, seu calendário, exercendo fiscalização direta sobre as bilheterias, arrecadação, pagamento dos trabalhadores etc. A responsabilidade atribuída ao 'time da casa' resulta apenas da abertura e funcionamento do estado, sendo o demais fiscalizado diretamente pela Federação de futebol competente." Restou assim ementado o mencionado recurso Especial: RECURSO ESPECIAL Nº 508.981 - SC (2003/0019657-1) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA AOS ÁRBITROS, AUXILIARES DE ARBITRAGEM, DELEGADOS E DEMAIS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - LEI 8.212/91, ART. 22, III - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE PROMOTORA DO EVENTO

(FEDERAÇÃO, CONFEDERAÇÃO OU LIGA DE FUTEBOL) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DESPORTIVO DA FEDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 123 - PRECEDENTE.

- Em se tratando de partidas de futebol, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração auferida pelos árbitros, auxiliares de arbitragem, delegados e fiscais de cada espetáculo desportivo, bem como por aqueles que realizam o exame antidoping, bilheteiros, porteiros, maqueiros, seguranças, gandulas, etc., é da entidade promotora do evento (federação, confederação ou liga de futebol).

14. Entendo que restou provado nos presentes autos, que a entidade presta serviços enquadrados na Lista de Serviços e que, como tal, tendo descumprido os deveres instrumentais previstos em legislação própria, teve lavrados os autos de infração com as penalidades devidas.

15. Assim, diante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, Nego-lhe Provimento, devendo ser mantida a Decisão de Primeira Instancia Administrativa.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A08-584C-03DE-6433

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA HELENA CARDOSO (CPF 618.995.939-34) em 02/04/2020 12:49:31 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/0A08-584C-03DE-6433>